DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4786/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17594/2014
PROTOCOLO	: 1557106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: TAVARES & SOARES LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 17/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP. A contratação, realizada para a aquisição de cestas básicas a serem distribuídas a famílias carentes, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 17/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida nota de empenho e da **execução financeira** da contratação.

Observa-se nos autos que o senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 18553/2016, peça n. 7, fls. 16-17) a apresentar os seguintes documentos necessários ao exame da matéria:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS;
3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
4. Publicação do Extrato da Nota de Empenho n° 17/2014;
5. Relação nominal dos beneficiários contemplados com o presente objeto (Nome, CPF, Assinatura).

Realizada a intimação, o senhor Ari Basso compareceu aos autos, porém não apresentou todos os documentos solicitados por este Tribunal.

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 25210/2016 (peça n. 12, fls. 34-38), na qual concluiu pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, ressalvando a ausência da relação dos beneficiados e a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 17/2014. A 1ª ICE apontou ainda que a divulgação da nota de empenho se deu por meio de afixação no mural do paço municipal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2636/2017 (peça n. 13, fls. 39-40), no qual opinou da seguinte maneira:

I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do empenho n. 17/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e artigo 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que a divulgação da nota de empenho se deu por meio de afixação no mural do paço municipal. A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo), a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com o que se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito a seguir:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifos meus)

Como consequência, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial do extrato da nota de empenho, emitida em substituição ao termo de contrato, não considero possível o pronunciamento acerca da intempestividade da remessa de documentos.

No que se refere à execução financeira, observo que, embora intimado, o jurisdicionado não encaminhou a relação com nome, assinatura e CPF dos beneficiários contemplados com as cestas básicas, o que torna impossível comprovar a regular destinação dos recursos públicos. É entendimento desta Corte de Contas que, quando se trata de contratos de aquisição de cestas básicas para

distribuição à população, a realização de controle com assinatura dos beneficiários comprovando o recebimento das cestas básicas é imprescindível para o julgamento da execução financeira, conforme se observa nas deliberações transcritas a seguir:

> Aliás, a exigência de apresentação da relação nominal dos beneficiados com a entrega das cestas não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo. Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta execução do contrato e consequentemente da regular destinação dos recursos públicos. (Deliberação AC00-G.MJMS-280/2015. Processo TC/115326/2012)

> Nunca é demais lembrar que várias despesas com fornecimento de alimentação, hospedagens, cestas básicas, cobertores, etc... têm sido consideradas irregulares por esta Casa, justamente pela inexistência do mínimo de controle em relação aos beneficiários desses produtos e serviços. (Deliberação AC00 - 74/2017. Processo TC/18175/2013)

Diante do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:

a) da Nota de Empenho n. 17/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 17/2014, pela falta de apresentação da relação com nome, assinatura e CPF dos beneficiários contemplados com as cestas básicas;

II – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, *a;*

b) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, *b;*

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os

pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT